NOME COMERCIAL — REGISTRO NACIONAL E LOCAL — REPRODUÇÃO — PRIORIDADE

— Interpretação do art. 109, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TÊRMO N.º 153.432

Têrmo 153.432. Recurso 8.272. Recorrente Autobrás Limitada. Recorridos Autobrás Limitada e o D. N. P. I.

MARCA-AUTOBRÁS

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Autobrás Limitada e são recorridos Autobrás Limitada, e o D. N. P. I. que lhe concedeu o registro; Resolvem os membros do C. R., contra o voto do Conselheiro Relator, negar provimento ao recurso, para manter a decisão nos têrmos dos pareceres do Auditor .

Sala de Sessões em 21 de setembro de 1951. — *Clóvis Costa Rodrigues*, Presidente — *Edgar Simões Correia*, Relator — *Aloísio Lopes Pontes* — *Roberto G. Salgado* — *Emídio de Morais Vieira* — *Ruben Descartes G. de Paula* — *Godofredo Maciel*, Auditor.

*

PARECER

Do despacho que concedeu registro ao nome comercial Autobrás Limitada, desta praça, recorre Autobrás Limitada, de Uberlândia, Minas Gerais, com as alegações de fls. 17 a 20, ao nosso ver improcedentes, conforme bem o demonstra a recorrida com a réplica de fls. 22 a 25. Antes dessas alegações da recorrida, em réplica ao recurso, já o caso se achava suficientemente esclarecido pelo próprio despacho recorrido, assim fundamentado: — "Registre-se, de acôrdo com o disposto no art. 109, item 3.º do Código. A requerente já tinha registrada a sua denominação social, em 1939, quando se efetuou o registro do título havido como impeditivo em 1947.

Assim, o seu direito ao uso exclusivo do nome, de âmbito local, podia ser ampliado, como agora o fêz, por fôrça do disposto no art. 107, do mesmo Código". Nem importa ao caso, aduzimos nós, que a recorrente tenha adotado em Uberlândia aquêle título (Autobrás) para seu nome comercial, por dois motivos: 1.º, porque não lhe pertence êsse título, registrado por Antônio da Silva Relvas (proc. anexo); 2.º, porque, mesmo que lhe pertencesse, sua adoção pela recorrente se deu em 1944, depois da recorrida, constituída, nesta capital, desde 1939.

Assim, propomos a confirmação do despacho que deferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de outubro de 1950. — *Godofredo Maciel*, Auditor.

*

EXPOSIÇÃO

Autobrás Limitada, sociedade estabelecida nesta Capital com o comércio de compra e venda de automóveis, novos e usados (Contrato Social a fls. 6), pediu o registro de seu nome comercial, como tal (fls. 3 a 5).

Opôs-se ao registro *Autobrás Limitada*, firma estabelecida em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, por ter nome comercial idêntico e por haver requerido o seu registro como título de estabelecimento, depositando-o em São Paulo, sob n.º 9.696.

Alega mais a opoente, haver recebido da oposta carta em que esta última sustenta que, tendo prioridade de uso, pois foi a primeira a arquivar sua firma no Estado de Minas Gerais, essa prioridade tem valor jurídico, devendo prevalecer sôbre o que efetivaram o arquivamento posteriormente e que, assim, para melhor fixar o seu direito, requereu ao D. N. P. I. o registro de seu nome comercial (no presente têrmo 153.432 de acôrdo com o que prescreve o art. 105 do Código da Propriedade Industrial).

Assim, pretendia a oposta, deveria a firma opoente modificar a sua denominação, nos têrmos do art. 108 do referido Código, pois que sendo o seu nome comercial *federal* e o da o opoente *local*, deve prevalecer o seu, com *registro anterior*.

Ora, alega o opoente, a depositante precisa ser esclarecida e saber que apenas requereu um registro no D. N. P. I., ignorando se êsse registro lhe será concedido ou não, sendo, portanto, cedo para afirmar que seu nome é *federal*, pois só o registro lhe daria êsse direito.

E não é provável que a oposta obtenha o registro de seu nome comercial, pois deve provar possuir o registro da expressão em fantasia *Autobrás* e esta, assim como a expressão *Braz* estão depositados em nome de terceiros sob os ns. 142.143 e 109.020, anteriores ao depósito feito pela oposta.

Opõe-se ao registro, continua a opoente, pois também tem o direito de usar a mesma denominação e dela também requerer o registro pois que a oposta está estabelecida no Rio de Janeiro, e não "no mesmo local", havendo entre a Capital Federal e Uberlândia uma diferença como a do dia para a noite.

Ora, o art. 106 do Código dispõe que o registro da firma individual e arquivamento dos contratos etc., no D. N. P. I.. Juntas Comerciais e Ofícios Privativos, assegura o uso exclusivo do nome sòmente nos limites do domicílio do titular que houver efetuado aquêle registro. De acôrdo com a lei e em face dos direitos adquiridos tanto direito tem ela recorrente do uso exclusivo em Uberlândia, quanto a recorrida o tem no Distrito Federal.

A busca de anterioridades acusou a existência da marca mista-*Brás* registro 95.451, distintiva de automóveis e outros veículos (cl. 21) do Dr. Jorge Moicy França; *Auto-Braz*, depositada no têrmo 142.143 pela firma paulista *Auto-Braz Transportadora Limitada*, para acessórios para automóveis e peças (cl. 21) e o título *Autobrás* de estabelecimento em São Paulo, com o gênero de comércio de peças e acessórios para automóveis etc., nas classes 21 e outras, registrado sob n.º 97.778 em 1947 e de propriedade de Antônio da Silva Relvas.

Mandado aguardar o têrmo 142.143, anterior ao presente, que é de número 152.432, e referente ao título *Auto-Braz* da firma paulista *Auto-Braz Transportadora Limitada*, deu-se-lhe mais tarde andamento, com a informação de que o processo aguardado, n.º 142.143, fôra arquivado (fls. 16).

Em face dessa informação, restando das anterioridades apontadas, possìvelmente como colidente, o registro do título *Auto-Braz*, registrado sob número 97.778 em nome de terceiro para estabelecimento sediado em São Paulo, o diretor da Divisão de Marcas assim opinou:

"Sendo o registro 97.778 de terceiro, a concessão do registro de nome comer-

clar aqui reivindicado, estendendo a proteção de uso exclusivo a todo o território nacional importaria em colidência com o direito que aquêle registro garante (também de uso exclusivo) ao seu titular, em São Paulo. Opino assim, pelo indeferimento do pedido nos têrmos do art. 111 do Código".

Com êsse parecer não concordou o digno Diretor Geral do D. N. P. I., deferindo o pedido nos seguintes têrmos:

"Registre-se de acôrdo com o disposto no art. 109, item 3.º do Código. A requerente já tinha registrada a sua denominação social, 1939, quando se efetuou o registro do título havido como impeditivo em 1947. Assim o seu direito ao uso exclusivo do nome, de âmbito local, podia ser ampliado, como agora o fêz, por fôrça do disposto no art. 107, do mesmo Código".

Com essa decisão não se conformou, porém, a opoente, *Autobrás Limitada*, estabelecida em Uberlândia, e dela interpôs recurso, em tempo e forma hábeis, com as razões de fls. 17 a 20, onde alega não negar, nem poder negar, à recorrida o direito ao uso de sua denominação, mas o que lhe parece desarrazoado é que a sua proteção legal se estenda a todo o território nacional, quando é certo que a recorrida exerce suas atividades apenas no Rio de Janeiro.

Além disso, prossegue a recorrente quando iniciou suas atividades, em 1944, a recorrida não se havia ainda preocupado com o registro de seu nome comercial no D. N. P. I., satisfazendo-se, como também ela recorrente, com a inscrição no Registro do Comércio, uma no Rio de Janeiro, a outra em Minas Gerais, sendo que ao escolher a sua denominação não teve, nem de longe, o propósito de se prevalecer do conceito de que gozasse a recorrida, pois esta era, como ainda hoje é, completamente desconhecida na região onde está ela estabelecida.

Durante quatro anos, esclarece a recorrente, isto é, até fins de 1947, coexistiram as duas denominações sem que a recorrida se lembrasse de qualquer providência ou vislumbrasse qualquer colidência, quando de repente, seus zelos se manifestaram com intensidade, ao dirigir-lhe à carta a que se refere sua oposição.

Essa carta, segundo a recorrente, é de 20 de janeiro de 1948, poucos dias após o depósito do têrmo n.º 153.432, que é de 19-12-47. Mas já anteriormente a êsse depósito a recorrida teria escrito a ela recorrente, a 26 de novembro de 1947, em que pedia também a mudança de sua razão social". Embora dirigindo-se a "amigos", cuja "boa fé" expressamente reconhece, a recorrida revela seus propósitos de apropriação a título exclusivo de uma denominação, direito que a lei *não* lhe assegura 1.º) fazendo clara ameaça de recurso a procedimento criminal quando ainda não era titular do registro, tendo depositado de pouco mais de um mês; 2.º) exigindo de parte dela recorrente a retirada da expressão "*Autobrás*" e sua substituição por outra imposição que não tem o menor amparo legal, pois que ainda que venha a ser concedido o registro pleiteado pelo têrmo 153.432, estendendo-se o direito do uso exclusivo da denominação "*Autobrás*" a todo o território nacional, ainda assim, a recorrente não estará obrigada à substituir a expressão em causa por outra, bastando "aditar-lhe a indicação de sede do estabelecimento principal ou qualquer outra designação distinta" (art. 108 do Código da Propriedade Industrial).

Fica assim claro, entende a recorrente, os reais intuitos da recorrida, sendo que a decisão recorrida, se confirmada, sôbre contrariar o espírito da lei, trará proteção indevida a essas manobras, pelo que se impõe sua reforma.

Replica a recorrida a fls. 22 e 25 alegando que a afirmativa que faz a recorrente e segundo a qual ela, recorrida, não pode ter direito a proteção de seu nome em todo o território nacional, devendo ser restringida apenas ao Distrito Federal, onde é estabelecida, não podendo, portanto, exigir que a recorrente altere o seu nome comercial é absurda, visto como pelo decreto n.º

3.708, de 1919, que regula a constituição da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, serão observados quanto a ela (art. 18) no que não fôr regulado no estatuto social, e naquilo que lhe fôr aplicado, as disposições da lei das sociedades anônimas, de modo que, na sociedade por quotas, como na anônima, a denominação é com efeito, o nome por que a sociedade individualiza sua personalidade jurídica de direito privado e a êsse nome tem direito, tanto assim que a lei não permite a coexistência de firmas ou denominações sociais idênticas e, então cita a recorrida o disposto no art. 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 2.627, de 1940, que assim reza:

"Se a denominação for idêntica ou semelhante à da Companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer, por via administrativa (art. 55) ou em Juízo, a modificação..."

Embora até aqui não haja a recorrida se referido à extensão de proteção ao uso exclusivo de seu nome, passa a afirmar que, "ainda que a proteção legal ao seu nome fôsse limitada, tem ela o direito de estendê-lo a todo o território nacional, desde que o faça registrar no D. N. P. I., conforme preceitua o disposto no art. 107 do Código:

Art. 107. Promulgado êste Código, o titular do nome comercial com direito ao seu uso exclusivo, assim restrito, poderá estendê-lo a todo o território nacional, se o fizer registrar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial conforme nêle se preceitua".

Ora, argumenta a recorrida, o nome da recorrente, constituída em 1944, posteriormente à constituição da recorrida em 1939, colide com o seu, devendo ela, a recorrida, por isso, aditar-lhe a indicação da *sede de seu estabelecimento*, ou qualquer outra designação distintiva, prevalecendo o nome do registro anterior, nos têrmos do art. 108 do referido Código, que assim preceitua.

Art. 108. Verificando-se identidade de nomes comerciais com registro federal e local, prevalecerá o de registro anterior, devendo aquêle que o adotou posteriormente aditar-lhe a indicação de sede do estabelecimento principal ou qualquer outra designação distintiva".

Deferida a preferência para julgamento, falou a fls. 29 o Dr. Auditor, propondo a confirmação do despacho que deferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso, por entender Sua Excelência que a recorrida, constituída anteriormente, pode, por forma do disposto no art. 107 do Código, ampliar o seu direito de uso exclusivo do nome, de âmbito local, não importando ao caso que a recorrente, tenha adotado em Uberlândia aquêle título (*Auto-Braz*) para seu nome comercial, por dois motivos: 1.º Porque não lhe pertence êsse título, registrado por Antônio da Silva Relvas (proc. anexo); 2.º Porque, mesmo que lhe pertencesse, sua adoção pela recorrente se deu em 1944, depois da recorrida, constituída, nesta Capital, desde 1939.

*

PARECER

A situação é, em resumo, a seguinte:

A recorrida constituiu-se nesta Capital em janeiro de 1939; daí data o direito de uso exclusivo de sua denominação *Autobrás Limitada*, mas uso exclusivo êsse limitado ao seu domicílio — Distrito Federal — nos têrmos da lei ao tempo de sua constituição.

A recorrente constituiu-se em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, em 1944. Dêsse ano data o direito, que ela tem, de uso exclusivo de sua denominação também *Autobrás Limitada*, mas uso exclusivo êsse limitado, do mesmo modo, ao do seu domicílio — Uberlândia — nos têrmos da lei, ao tempo de sua Constituição.

Em 1945 Antônio da Silva Relvas, domiciliado em São Paulo, requereu e obteve o registro de *Autobrás*, título de seu estabelecimento, sob n.º 97.778, nas classes 6, 11, 21, 33, 39 e 47, registro êsse que lhe assegurou o uso exclusivo dessa denominação, apenas no Município onde é estabelecido — São Paulo (Có-

digo da Propriedade Industrial, art. 115).

Temos assim, legalmente adquirido, e garantido, o uso exclusivo de uma mesma denominação — *Autobrás* ou *Autobraz* — por três entidades sediadas no território nacional.

Colidem êsses direitos? Evidentemente não, e isso porque o exercício dêles está limitado no espaço pela própria lei dêles garantidora (art. 115 do Código da Propriedade Industrial — quanto ao "título": art. 106, parágrafo único, do mesmo Código C. C. art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, do decreto n.º 916, de 1950, quanto às firmas ou razões sociais".

Nessa situação, a 19 de dezembro de 1947, surge a recorrida, cujo direito de uso exclusivo da denominação *Autobrás Limitada*, se limitava ao Distrito Federal, a pretender, mediante registro de sua firma no D. N. P. I., estender a exclusividade dêsse uso em todo o território nacional, não obstante já se encontrar assegurado êsse uso exclusivo a duas entidades sediadas em certas partes dêsse mesmo território. Poderá, fazê-lo? Isto é, poderá a recorrida registrar a sua firma no D. N. P. I., como aqui o pretende, nas condições expostas?

Vejamos isso em face do direito da recorrente — *Autobrás Limitada* — de Uberlândia, para depois encarar a sua pretenção, face ao direito de uso exclusivo da denominação *Autobraz* garantido pelo registro n.º 97.778 a Antônio da Silva Relvas em S. Paulo.

Diz a lei — art. 136 do Código — "Relativamente ao ato do registro observar-se-á o seguinte:

1.º — Ressalvado o disposto no art. 96, a procedência do dia e hora da lavratura do têrmo de depósito estabelece a prioridade em favor do requerente;

2.º — no caso de simultaneidade de apresentação do pedido, referente a marca, nome comercial título de estabelecimento, insígnia, expressão de propaganda, idêntico ou semelhante será admitido aquêle cujo autor, dentro de sessenta dias, provar perante o Departamento ter usado ou possuído o objeto do registro por mais tempo".

Se bem entendessemos, executados os *casos de marca usada anteriormente* (art. 96) e de *simultaneidade de depósito* — tem direito ao registro aquêle que primeiro lhe depositou o objeto. Fora dos dois casos excepcionados expressamente, é, portanto, a procedência do registro o que gera o direito ao registro dos nomes comerciais no D. N. P. I., segundo a letra dos incisos 1.º e 2.º do citado art. 136 do Código.

Inexistisse outros dispositivos sôbre a matéria, e teriamos o registro do nome comercial, na mesma situação do registro da marca, na vigência do decreto n. 16.264, de 1923, cujo art. 95 dava, clara e iniludìvelmente, a nosso ver, preferência para o registro àquele que tivesse a prioridade do depósito da marca a registrar, segundo a regra "*Qui prior est tempore potior est jure*".

Em face, porém, do que se dispõe nos arts. 107, 108 e 112 do Código, outra é a situação do nome comercial, quanto ao seu registro no D. N. P. I.

"Promulgado êste Código, preceitua o art. 107, o titular do nome comercial, com direito ao seu uso exclusivo, assim restrito, poderá estendê-lo a todo o território nacional, se o fizer registrar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, conforme nêle se preceitua".

Art. 112. "Sempre que o titular de um nome comercial com registro local tiver conhecimento da existência de nome idêntico, com registro federal, poderá dentro de cinco anos a contar do registro federal suscitar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial o conflito de prioridade, para que o Departamento verifique qual dos dois nomes é de uso anterior".

E assim preceitua o art. 108:

Verificando-se identidade de nomes comerciais com registro federal e local, prevalecerá o de registro anterior, devendo aquêle que o adotou posteriormente aditar-lhe a indicação de sede do

estabelecimento principal ou qualquer outra designação distintiva".

Ora, se como deflui claramente dos dispositivos dos arts. 112 e 108, mesmo no caso de já haver sido concedido o registro a nome comercial de uso mais recente, deve êste ser alterado, dando-se preferência para o registro ao nome da entidade mais antiga, tal qual é êle usado, por maioria de razão o direito de preferência caberá ao de uso mais antigo quando ainda não concedido o registro, devendo assim, o nome de uso mais recente ser alterado para que possa ser registrado.

Ora, no caso aqui sujeito à apreciação do Conselho, não sòmente a recorrida tem a precedência do uso, como a prioridade do depósito. Não há, portanto, como se lhe negar o registro, nos têrmos da lei .

Mas, alegar-se-á, se êsse registro, importando, como importa, na letra do art. 105 do Código, em proteção ao uso exclusivo do nome registrado, em todo o território nacional e, portanto, também em Uberlândia, onde a recorrente já tem assegurado o direito de uso exclusivo de idêntica denominação, ou êsse direito da recorrente será respeitado, obedecida a Constituição da República, de 1946, quando no seu art. 141, § 3.º, declara "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a cousa julgada", e nesse caso a proteção concedida à recorrida não o será em todo o território nacional, ou, protegido o nome da recorrida em todo o *território nacional*, consoante o afirma o dispositivo do art. 105 do Código, e, neste caso, a lei prejudicará o direito adquirido pela recorrente.

Assim será; mas se assim fôr a solução do problema caberá à esfera judiciária; limitada a questão ao direito ao registro, na esfera administrativa, temos por fora de dúvida que êsse direito cabe à recorrida no seu conflito com a recorrente.

Assim, estamos de acôrdo com o Dr. Auditor quando Sua Excelência tem por improcedentes as razões do recurso.

Outra, porém, se nos afigura a situação da recorrida diante do registro n.º 97.778 concedido em 1947 a Antônio da Silva Relvas, tendo-se em consideração o dispositivo do art. 111, item 2.º, do Código da Propriedade Industrial:

Não são registráveis, reza o citado art. 111:

2.º As firmas ou denominações de sociedade e associações que se prestem à confusão com outras anteriormente registradas...

Ora, a firma *Autobrás Limitada* presta-se à confusão com a denominação de terceiro; por conseguinte não pode, a nosso ver, e *data venia*, ser registrada em nome da recorrida.

Permita-nos o Conselho frisar que ao afirmarmos que a denominação da recorrida não pode ser registrada não tomamos em consideração quaisquer outros direitos que possa ter sôbre a exclusividade de uso de seu nome, mas sòmente direito ao seu registro, face a existência do registro n.º 97.778.

Não nos parece, mas é possível que, dada a precedência de sua constituição, tenha ela o direito de obter a proteção de uso exclusivo de seu nome em todo o território nacional, mas se assim fôr, só divisamos dois caminhos para, por êles, poder obter essa proteção: ou anula o registro n. 97.778 ou provoca o conflito de prioridade a que se refere o art. 112 do Código da Propriedade Industrial, se fôr êsse, também, em se tratando de denominação de emprêsas (títulos de estabelecimentos), e tudo isso, se o puder, em face das leis ordinárias e da Constituição da República. Mas, enquanto existir aquêle registro número 97.778, não poderá fazer nos têrmos do preceituado no n.º 2.º do art. 111 do Código, segundo nos parece.

O direito à exclusividade de uso não dá, por si só, direito ao registro. A lei atribui o direito de propriedade ou de uso exclusivo de marca àquele que tem o pré-uso, mas êsse direito não autoriza o registro, isto é, a proteção da exclusividade quando a marca já está re-

gistrada em nome de terceiro, embora não seja êste o seu proprietário, por não ser o pretendente (art. 95, n.º 17, do Código), efeito de registro se o depositante tem ou não direito de exclusividade a ser garantido pelo registro, limita-se, pura e simplesmente impedir que lhe registre a denominação, se esta se presta à confusão com outra anteriormente registrada (art. 111, 2, do Código).

Em razão do exposto, de acôrdo com o Dr. Auditor, por improcedentes as razões do recurso, mas considerando que êste devolve ao Conselho o conhecimento de todo o processado, desde a inicial, somos pela reforma, do despacho recorrido, para o fim de ser negado o registro da denominação *Autobraz Limitada*, em face de denominação *Autobraz* registrada por terceiros, sob o n.º 97.778.

Sala de Sessões, 14 de agôsto de 1951. — *Edgar Simões Correia*, Relator.

*

PARECER

1. Recapitulemos o caso de que aqui se trata. — *Autobrás Limitada* desta praça com o contrato social arquivado em 3 de março de 1939, requer o registro do seu nome, de acôrdo com o Código da Propriedade Industrial, e para o efeito ali previsto no art. 105, isto é, para lhe ser assegurado em todo o território nacional o direito ao seu uso exclusivo. Aliás, diga-se de passagem, a sociedade limitada, equiparada à sociedade anônima, para ter direito ao uso do seu nome não precisa registrá-lo especialmente. Êsse direito se estabelece e se firma no contrato social que, uma vez arquivado, assegura à sociedade o direito exclusivo ao uso do seu nome, desde que não seja igual, idêntica ou semelhante ao de outras sociedades (Cfr. Villemor Amaral "Das Sociedades Limitadas" n.º 152). E assim deve ser para singularizar a sociedade, a fim de evitar a concorrência desleal, por êsse meio, aliás, não consentido pelo art. 196, n.º VII, do Código Penal (Cfr. Ministro Bento de Faria, *Direito Comercial*, vol. II, P. II, pág. 541). Advirta-se, por outro lado, que o Código da Propriedade Industrial é de 1948. Sobrevindo-lhe a Constituição, em 1946 declarou (art. 141, § 18), com autoridade sem dúvida preponderante que entre os direitos e garantias individuais é assegurada, a par da propriedade das marcas de indústria e comércio "a exclusividade do uso do nome comercial", declaração cujos têrmos absolutos não admitem restrições. E compreende-se que assim seja, pois o nome comercial, como adverte Clóvis Bevilaqua, já não é uma simples designação da pessoa e envolve interêsses de ordem econômica, de ordem mercantil, que o desprendem da pessoa para se poder tornar exclusivo e alienável. E' um valor econômico, um bem (Cfr. "Código Civil Brasileiro", vol. I, pág. 195; "Teoria Geral do Direito Civil, pags. 69 a 74, *apud* Gama Cerqueira, "Tratado", vol. I, pág. 480). Depois, se o nome comercial estrangeiro, de acôrdo com a Convenção de Paris (art. 8.º) e com a de Santiago do Chile (art. 1.º, § 4.º), ambas vigentes no Brasil, será protegido sem obrigação de depósito, nem registro; seria evidentemente contraditório e injusto que o nome comercial brasileiro, para se proteger o direito de uso exclusivo, precise ser registrado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contradição e injustiça tanto mais notáveis quanto o próprio Código da Propriedade Industrial declara (art. 218), que tôda pessoa física ou jurídica poderá, administrativa ou judicialmente, alegar e pedir em seu favor a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções internacionais que, pertinentes ao caso estabelecem ou reconheçam situação vantajosa para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

2. Mas, voltemos ao caso. Opôs-se ao presente pedido, e recorre do despacho que o deferiu, *Autobrás Limitada*, estabelecida em Uberlândia, Minas Gerais, com o mesmo gênero de negócio, que a recorrida explora nesta capital.

O fundamento da oposição, o mesmo que o do recurso, pode-se resumir nesta singularidade: que a proteção legal ao nome da recorrida com direito ao uso exclusivo não se estenda a todo o território nacional, indo assim prejudicar-lhe o negócio, que ela recorrente explora em Uberlândia sob o mesmo nome da recorrida, *Autobrás Limitada*. Se a recorrente é a primeira a reconhecer (fls. 17) que essa proteção é *legal*, como então, pretender restringí-la, excluindo-lhe Uberlândia?

3. A existência legal da recorrente, pessoa jurídica de direito privado, começou com o arquivamento do contrato social no seu registro peculiar (Código Civil, art. 181); e essa formalidade cria uma presunção em favor do conhecimento dos atos inscritos, arquivados ou registrados, podendo a inscrição ser oposta a terceiro, desde que regularmente feita no registro de comércio (Cfr. Carvalho de Mendonça, "Direito Comercial" vol. I, Livro I, n.º 227). Quer dizer, por consequência, que a recorrente sabia, ou presume-se, legalmente, que soubesse da existência legal da recorrida, desde 8 de março de 1939. Não se justifica, pois, que fizesse coincidir o seu nome comercial com o da recorrida, estabelecendo-se, aqui ou alhures, sob aquela mesma denominação, *Autobrás Limitada*, em 1944, quando diz (fls. 18), haver iniciado suas atividades. Sendo idêntica a denominação da recorrente, constituída em 1944, claro é que ela não lhe adquiriu o direito de exclusividade já muito antes, desde 1939, adquirido pela recorrida. Porquanto o direito à exclusividade de nome só se estabelece e se firma no contrato social arquivado ou por outro fato que lhe prove a posse anterior para uso comercial quando não seja idêntica ou semelhante ao de outra sociedade já existente: pois, nesse caso, assistirá à prejudicada o direito de requerer por via administrativa, ou em juízo, a modificação e demandar perdas e danos resultantes (Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, art. 3.º, § 2.º). Alegará a recorrente que em adotando o mesmo nome da recorrida, agiu de boa fé. Aceitamos a alegação, aliás também aceita pela recorrida (fls. 9), que até escreveu a recorrente, nesse sentido, pedindo-lhe modificasse o nome, excluindo-lhe a expressão *Autobrás*. A recorrente não o fêz, insistindo em conservá-la, já agora com certo espírito de emulação, a denegar em concorrência desleal, inimiga jurada e irreconciliável da boa fé. Tais as razões em virtude das quais me pareceu improcedente o recurso aqui interposto, conclusão também adotada pelo ilustre Relator, que, todavia, considerando que o recurso devolve ao Conselho o conhecimento de todo o processo desde a inicial, opina pela reforma do despacho recorrido, para o fim de ser negado o registro da denominação *Autobrás Limitada*, em face da denominação *Autobrás* registrada por terceiros sob o n.º 97.778.

4. Sentimos, aqui, divergir do ilustre Relator, e passamos a dizer por que. Realmente, a denominação do registro n.º 97.778, cujo processo se vê anexo, assemelha-se à do registro proposto neste processo, de parte a diferença mórfica entre a denominação registrada *Auto Braz* composta de duas palavras, e a palavra *Autobrás* integrada, ao nome comercial da recorrida. As duas, sem dúvida, coincidem fonèticamente. Mas a já registrada não equivale à que se propõe a registro. Esta, característica de nome comercial, aquela é um título de estabelecimento, funções jurìdicamente distintas, específicas, inconfundíveis. Não há como assimilar uma e outra, máxime quando o Código as define e considera em capítulos separados, inclusive no que lhes respeita à registrabilidade e não registrabilidade.

5. Para o ilustre Relator (fls. 37), não pode ser admitido a registro o nome comercial da recorrida porque lho veda o art. 111, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial, que assim dispõe:

Art. 111. Não são registráveis:

.....

2.º As firmas ou denominações de sociedades e associações que se pres-

tem à confusão com outras anteriormente registradas.

A proibição refere-se, expressamente, às firmas ou denominações de sociedades e associações que se prestem a confusão com outras anteriormente registradas. Mas que outras? Sem dúvida, outras *firmas ou denominações*, anteriormente registradas.

Ora, a denominação *Auto Braz* registro n.º 97.778 não é firma, tão pouco denominação da sociedade; é um título registrado, pelo comerciante Antônio da Silva Relvas, estabelecido na capital de São Paulo, para distinguir seu estabelecimento cuja firma individual não se presta absolutamente à confusão com o nome comercial *Autobrás Limitada*.

6. Poder-se-á estender a proibição do art. 111 do Código, que se refere, sòmente, "às firmas ou denominações de sociedade" também aos títulos de estabelecimentos? De certo que não. O registro do título de estabelecimento é matéria regulada em outro Capítulo do Código. Se aqui se tratasse de registrar o título *Autobrás*, para distinguir um estabelecimento de compra e venda de automóveis e seus acessórios, situado na capital de São Paulo, sem dúvida nenhuma estariamos de pleno acôrdo com o ilustre Relator; não pelo que dispõe o art. 111, n.º 2, do Código, senão pelo que reza o seu art. 120, n.º 6, vedando registro à denominação que constitua imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento situado no mesmo município de propriedade de terceiro, destinado à exploração de idêntico gênero de negócio ou atividade. Os arts. 111 e 120 do Código não se podem aplicar um pelo outro. Ambos restringem a liberdade natural de registrar o nome comercial ou o título de estabelecimento, vedando, portanto, aquilo que em si não é ilícito. Interpretam-se, por isso mesmo, de sorte que não se apliquem além de suas disposições, nem se tirem consequências para casos, aos quais êles não se estendem. Outro não é o ensinamento do Código Civil, quando no art. 5.º da sua primeira introdução consagrou êste preceito de lógica jurídica. "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

7. Outro fato, que não nos deve passar desapercebido. O Código declara art. 113 que o registro de nome comercial, a que êle se refere, não substitui, nem supre, quaisquer dos registros públicos estabelecidos para dar início à existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, declarando também, no art. 116, que os direitos adquiridos, por fôrça dêsses registros, serão respeitados. Ora, a recorrida, pessoa jurídica de direito privado, começou a ter existência legal, com o arquivamento do seu contrato, a 8 de março de 1939, conforme o prova o documento de fls. 6, ato público, cuja ciência podia ser oposta a terceiro desde aquela data (8 de março de 1939).

Se confusão pudesse haver, pois, entre o seu nome comercial, *Autobrás Limitada*, e o título de estabelecimento *Auto Braz*, de Antônio da Silva Relvas, registro n.º 97.778, depositado em 1945, e afinal efetuado em 1.º de julho de 1947; não é justo atribuir à recorrida a culpa dessa possibilidade de confusão, ocasionada por Antônio da Silva Relvas, o qual já devia saber, em 1945, quando depositou o seu título de estabelecimento, que a recorrida, desde 1939, usava, integrado e caracterizado o seu nome comercial, aquela expressão *Auto Braz*.

Assim, pelas considerações expostas, e reafirmando nosso anterior parecer propomos a confirmação do despacho concessivo do registro, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1951. — *Godofredo Maciel*, Auditor.